

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº022/2020

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PEC -
PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO
AO COVID 19 E OUTRAS
CORMOBIDADES AGRAVADAS PELA
PANDEMIA DO NOVO CORONA
VÍRUS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS;**

O Excelentíssimo senhor **HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO**, Prefeito Constitucional do município de Abel Figueiredo, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 69 e 70 da Lei Orgânica do Município de Abel Figueiredo, considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Decreto Estadual n.: 609/2020 e os Decretos Municipais 07, 09, 10 e 15 e 16 de 2020, e a Lei Municipal 244/2020, bem como as orientações e Declaração de Emergência de Saúde Pública oriundas da Organização Mundial da Saúde e as regras impostas pelo Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da PANDEMIA do Novo Corona Vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o reconhecimento de Calamidade Pública pela União através do Decreto Legislativo 06/2020, pelo Estado do Pará por meio do Decreto Legislativo 02/2020 e pelo Município de Abel Figueiredo pela Lei Municipal 244/2020;

CONSIDERANDO que foi decretado o Estado de Calamidade Pública no território do Município de Abel Figueiredo, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016/SEDEC, que assola o mundo e coloca em sério risco de contágio os moradores do Município de Abel Figueiredo;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença e minorar os efeitos naqueles pacientes que forem infectados pelo COVID 19;

DECRETA

**ART. 1º - Fica instituído, o PEC - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO
AO COVID 19 E OUTRAS CORMOBIDADES AGRAVADAS PELA**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2000.

Parágrafo Único. O programa a que se refere o caput será multisetorial, abrangendo todas as ações relacionadas à prevenção ao combate do Novo Corona Vírus - COVID19, e ao tratamento dos pacientes suspeitos, infectados e daqueles que mesmo após a desinfecção necessitem ser monitorados por conta da possibilidade de agravamento de outras comorbidades agravadas pelo COVID 19 no âmbito do Município de Abel Figueiredo durante o ano de 2000.

ART. 2º - As ações preventivas e estruturante dos serviços de saúde do Município de Abel Figueiredo para enfrentamento ao COVID 19 e suas consequências, a serem executadas por este Programa, serão planejadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízos às ações exitosas já implantadas, por seus técnicos e profissionais da áreas de saúde, que deverá encaminhar ao Prefeito Municipal o detalhamento das mesmas, através do **PROJETO DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 E OUTRAS CORMOBIDADES AGRAVADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS.**

§ 1º. O PROJETO DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 conterà a estrutura inicial do programa, quais os profissionais a serem recrutados e quais as ações efetivas que serão tomadas no combate à Pandemia, detalhando quais as medidas que devem ser tomadas, sejam aquelas de natureza educativa, da fiscalização do cotidiano do município, das visitas domiciliares, do fortalecimento da estrutura de saúde da rede municipal, e da forma de atendimento aos pacientes suspeitos, infectados e aqueles que sofrerem sequelas por conta das infecções causadas pela COVID 19.

§ 2º. O projeto será supervisionado e avaliado pela gestão municipal e pela COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID19 E OUTRAS COMORBIDADES AGRAVADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS, passando constantemente por aprimoramento em suas ações, e caso necessário sofrerá mudanças em sua estrutura funcional e de logística, tudo no interesse da proteção da saúde dos cidadãos de Abel Figueiredo.

ART. 3º - Para realização das ações do **PEC - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 E OUTRAS CORMOBIDADES AGRAVADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS**, serão utilizados recursos repassados pelo Governo Federal relativos à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como quaisquer outros recursos que forem destinados ao Município de Abel Figueiredo no exercício de 2020, por conta da Pandemia do COVID 19.

ART. 4º - Os recursos do PEC - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 E OUTRAS CORMOBIDADES AGRAVADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS serão utilizados na contratação de profissionais de saúde, na aquisição de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários para as ações de educação epidemiológica, na estruturação do sistema municipal de saúde, na prevenção e no tratamento dos paciente acometidos pelo COVID 19, e que



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



possam ter sua saúde afetada durante e após a infecção pelo vírus por conta de outras comorbidades.

ART. 5º - Fica desde já autorizado, o Sr. Secretário Municipal de Saúde a realizar o remanejamento de servidores já integrantes do quadro daquela Secretaria, bem como de requerer o remanejamento de servidores de outros órgãos da administração pública municipal, além da contratação de novos servidores públicos temporários, que atuarão exclusivamente no PEC - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 E OUTRAS COMORBIDADES AGRAVADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS, nas ações de prevenção e no atendimento aos casos suspeitos e confirmados de COVID19.

§ 1º. O PEC por ser multisetorial, poderá se utilizar de pessoal, da estrutura física e de equipamentos das outras Secretarias do Governo Municipal para a realização de suas atividades, seja no planejamento, na execução ou na fiscalização das ações prevenção e combate do Novo Corona Vírus - COVID19, no âmbito do Município de Abel Figueiredo.

§ 2. Caberá ao Secretário Municipal de Saúde, definir as funções, contratar e designar os servidores que estarão lotados no PEC, através de portarias da própria Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 6º - Será criada a COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID19 E OUTRAS COMORBIDADES AGRAVADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS, que terá o papel consultivo e de realizar o acompanhamento e a supervisão das medidas sanitárias e administrativas realizadas pelo PEC -PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19, sendo um instrumento de CONTROLE, AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA da aplicação dos recursos a serem utilizados no combate ao COVID 19 no Município de Abel Figueiredo.

ART. 7º - Este DECRETO entra em vigor na presente data, e vigorará até 31 de dezembro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, em 17 de julho de 2020.

HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal de Abel Figueiredo

RONALDO BARBOSA PEREIRA
Sec. Mul de Adm e Finanças

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020*

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o reconhecimento, por parte da Organização Municipal da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

II – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do Decreto Estadual nº 333, de 4 de outubro de 2019;

III – o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria;

IV – o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

V – o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

VI – a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

VII – todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, incluso os de natureza disciplinar, e, especificamente do DETRAN/PA, todas as rotinas administrativas referentes ao andamento de autos de infração e aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, inclusive os prazos de defesa prévia, recursos, bem como de entrega e bloqueio de CNH;

VIII – a contar de 23 de março de 2020, todas as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado; e

IX – a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

§ 1º O previsto no inciso VII não inclui a suspensão de prazos relativos aos processos administrativos em trâmite na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, nem tampouco suspende o prazo para o pagamento de tributos, o que poderá ser objeto de regulamento pelo titular do órgão.

§ 2º Excepcionalmente, os processos disciplinares militares poderão ter normal seguimento, respeitado o interesse público, com a utilização de recursos tecnológicos que permitam a realização de atos processuais de maneira remota.

§ 3º O previsto no inciso IX deste artigo não significa fechamento de fronteira do Estado, bem como não impede o transporte de cargas.

§ 4º O disposto no inciso I não se aplica às reuniões de comissões e sessões da Assembleia Legislativa do Estado, Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça, cabendo ao respectivo gestor disciplinar medidas específicas para continuidade dos trabalhos com a adoção de medidas de proteção sanitária para os membros e servidores essenciais ao exercício de funções presenciais.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão autorizar:

I – a realização de trabalho remoto em todas as unidades em que sua realização seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população; e

II – a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

Art. 4º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que passará a funcionar no horário de 9h às 15h, a contar de 23 de abril de 2020, com exceção das áreas de segurança pública e de saúde.

§ 1º As aulas das escolas da rede de ensino público estadual ficam suspensas até o dia 21 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da SEDUC.

§ 2º A contar do dia 22 de abril de 2020, a suspensão das aulas na rede de ensino público estadual deverá ser compreendida como férias escolares do mês de julho, com duração de 15 (quinze) dias.

§ 3º As unidades de ensino em geral da rede privada do Estado ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais até o dia 06 de maio de 2020 e poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, a critério de cada unidade.

§ 4º A Universidade do Estado do Pará (UEPA) poderá regulamentar o funcionamento do curso de Bacharelado em área de saúde durante o período de suspensão das aulas, inclusive para treinamento e capacitação dos estudantes da área de saúde para atendimento de pessoas que apresentarem sintomas ou tiverem sido contaminadas pelo COVID-19.

Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior.

Art. 6º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará.

Art. 7º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;

II – a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé; e,

IV – não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar de 16 de março de 2020, corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água.

Art. 11. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) grávidas ou lactantes; e

c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças crônicas com estado de fragilidade imunológica;

III – controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. Fica excepcionado o acesso a estabelecimento de pessoas sem máscara, com exceção das unidades lotéricas e de autoatendimento.

Art. 12. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.

Art. 13. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 14. Ficam as autoridades de trânsito e órgãos autônomos autorizados a aceitar excepcionalmente documentos de habilitação expedidos pelo DETRAN/PA com validade expirada dentro do prazo de vigência deste Decreto.

Art. 15. Ficam suspensos os serviços de vistoria, e o DETRAN/PA impedido de aplicar as penalidades aos usuários por descumprimento do prazo

estabelecido no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas nas hipóteses em que o vencimento do prazo se der durante o período de validade deste Decreto.

Art. 16. Excepcionalmente, até o dia 30 de abril, fica estabelecido o seguinte:

I – a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel);

II – todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

III – as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – o fechamento de praças, igarapés, balneários, clubes e similares.

Art. 17. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet.

Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

§1º. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§2º. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 19. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e,

III – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 20. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I – idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas ou lactantes; e

III – portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 21. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos funcionários e colaboradores.

Art. 22. Na ausência de norma municipal regulamentadora, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); e,

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 23. Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, autorizados a funcionar, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 24. Nos dias 09 e 10 de maio de 2020, ficam proibidas a visitação e a entrada nos cemitérios para a limpeza dos túmulos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revista qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO,

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Replicado em virtude de complementações adicionais.**

-D.O.E. no 34.143, de 16-3-2020, no D.O.E. no 34.145, de 17-3-2020, D.O.E. no 34.151, de 20-3-2020 e D.O.E. no 34.160, de 27-3-2020, D.O.E. no 34.164, de 31-3-2020, D.O.E. no 34.172, de 6-4-2020, D.O.E. no 34.174, de 7-4-2020, D.O.E. no 34.177, de 9-4-2020, D.O.E. no 34.182, de 14-4-2020, D.O.E. no 34.188, de 17-4-2020, e D.O.E. no 34.190, de 20-4-2020

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS	HORÁRIOS	
	Abertura	Fechamento
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES - EX: CONFECCÃO / MARCENARIA / METALÚRGICA	06h00	16h00
PADARIAS E CONFEITARIAS	06h00	20h00
FEIRAS, AVIÁRIOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS E HORTIFRUTS	06h00	15h00
DEPÓSITOS E DISTRIBUIDORAS	06h00	16h00
CONSTRUÇÃO CIVIL	07h00	17h00
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS	07h00	21h00
FARMÁCIAS E DROGÁRIAS	07h00	21h00
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	08h00	21h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	08h00	18h00
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	08h00	18h00
EMPREGADAS DOMÉSTICAS	08h00	15h00
COMÉRCIO POR ATACADO	09h00	17h00
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS	09h00	17h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LOCALIZADAS FORA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	09h00	17h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS	09h00	17h00
AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASA LOTÉRICAS	10h00	16h00
ALIMENTAÇÃO - PRODUÇÃO E DELIVERY	10h00	22h00
COMÉRCIO VAREJISTA	10h00	20h00
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS FINANCEIROS, SERVIÇOS DE SEGUROS, E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS - ESCRITÓRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS	10h00	18h00
COMÉRCIO DE GÁS GLP E LAVANDERIAS	10h00	18h00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	11h00	19h00
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	11h00	17h00
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	11h00	19h00
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVA	11h00	19h00
ESTÉTICA - SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E A FINS	11h00	18h00
* OS ESTABELECIMENTOS QUE FUNCIONAM 24HS CONTINUAM COM SEU HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO.		
* ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, RESTAURANTES E SHOPPING CENTERS CONTINUAM COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS.		

Protocolo 543300

DECRETO Nº 705, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Abre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, órgão da Administração Pública Estadual, crédito especial no valor de R\$ 113.628.965,62 para atender à programação constante nesse Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, combinando com o art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização contida no art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 9.039, de 22 de abril de 2020, que cria a ação orçamentária COVIDPARÁ.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do FES, órgão da Administração Pública Estadual, crédito especial inicial no valor de R\$ 113.628.965,62 (Cento e Treze Milhões, Seiscentos e Vinte e Oito Mil, Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
901011030215077684 - FES	0103	335043	78.000.000,00
901011030215077684 - FES	0103	445042	15.628.965,62
901011030215077684 - FES	0103	449052	20.000.000,00
TOTAL			113.628.965,62



DIÁRIO OFICIAL



Belém, Quarta-feira
15 de abril de 2020
EDIÇÃO EXTRA

ANO CXXIX DA IOE
130ª DA REPÚBLICA
Nº 34.184

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

04 Páginas

NESTA EDIÇÃO

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR- PÁG. 04

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA- PÁG. 04

VALDIR
RODRIGUES
SANTO:836
30317391

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
SANTO:836303173
91
Dados: 2020.04.29
10:31:17 -03'00'

Holandeses na Amazônia (1620-1650): documentos inéditos



Décio de Alencar Guzmán &
Lodewijk A.H.C. Hulsman

Edições



Décio de Alencar Guzmán &
Lodewijk A.H.C. Hulsman

4009-7817



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Helder Zahluth Barbalho
GOVERNADOR

Lúcio Dutra Vale
Vice-Governador

Daniel Barbosa Santos
Presidente da Assembleia Legislativa

Leonardo de Noronha Tavares
Presidente do Tribunal de Justiça

Jeniffer de Barros Rodrigues
Defensora Pública Geral do Estado

Gilberto Valente Martins
Procurador Geral de Justiça



Jorge Luiz Guimarães Panzera
Presidente

Robson Jorge dos Santos Marques
Diretor Administrativo e Financeiro

Allan Gonçalves Brandão
Diretor Técnico

Raimunda Helena Nahum Gomes
Diretora de Documentação e Tecnologia

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Trav. do Chaco, 2271, Marco - 66.093-410 Belém - Pará
PABX: 4009-7800 - FAX: 4009-7819
www.ioepa.com.br

PUBLICAÇÕES

91 4009-7810 | 4009-7819

cm x coluna R\$ 75,00

(*) O padrão de publicação obedecerá obrigatoriamente a fonte Verdana, Corpo 7.

A IOE TEM UM RECADO PARA SUA EMPRESA PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL FICOU MAIS RÁPIDO E MAIS SEGURO.

O sistema e-Diário, que recebe publicações para o Diário Oficial do Estado, mudou. É um reforço do compromisso da Imprensa Oficial do Estado com seus usuários.

CRITÉRIOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS FECHADOS

Fonte Verdana, Corpo 7, Entrelinhamento 120%
Novo Formato DOE: A4 - Área de Trabalho (19 x 27)
Devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de cortes, texto em preto 100%
Imagens devem estar em P&B ou em escala de cinza e resolução mínima de 220 dpi.
Não condensar ou expandir as fontes e imagens
Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

RECEBIMENTO DE ARQUIVOS NO BALCÃO DA IOE

Devem ser entregues até as 14 horas do dia útil anterior à publicação

MAIS INFORMAÇÕES

(91) 4009-7842 / 4009-7819 | ioepa.gov@gmail.com | www.ioe.pa.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

GABINETE DO GOVERNADOR

Governador: Helder Zahluth Barbalho
Tel.: (91) 3201-5669 / 5587 Fax: (91) 3248-0133

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Vice-Governador: Lúcio Dutra Vale
Tel.: (91) 3201-3631 Fax: (91) 3201-3745

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: Parsifal de Jesus Pontes
Tel.: (91) 3201-5563 / 5564 Fax: (91) 3248-0765

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: CEL. PM Osmar Vieira da Costa Júnior
Tel.: (91) 3214-0601 / 3342-5672

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer
Tel.: (91) 3225-0811 / 0777 Fax: (91) 3241-2828

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO SUDESTE DO PARÁ

Secretário: João Chamon Neto

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO BAIXO AMAZÔNAS

Secretário: Henderson Lira Pinto

SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO MARAJÓ

Secretário: José Antonio Azevedo Leão

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA

Secretário: Ricardo Brisolla Balestreri
Tel.: (91) 3342-0353 / 98404-6851

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE

Auditor: Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Tel.: (91) 3239-6477 / 6479 Fax: (91) 3239-6476

OUIDORIA GERAL DO ESTADO - OGE

Auditor: Arthur Houat Nery de Souza
Tel.: (91) 3216 8883 / 8899

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

Presidente: Raimunda Rocha Teixeira
Tel.: (91) 3201-3724

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD

Secretária: Hana Sampaio Ghassan
Tel.: (91) 3289-6202 / 6224 Fax: (91) 3241-2971

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - IOE

Presidente: Jorge Luiz Guimarães Panzera
Tel.: (91) 4009-7800 Fax: (91) 4009-7802

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

Presidente: Bernardo Albuquerque de Almeida
Tel.: (91) 3366-6100 / 6118 / 6144

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Presidente: Sílvio Roberto Vizeu Lima
Tel.: (91) 3182-3500 / 3501

ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - ÉGPA

Diretor Geral: Evanilza da Cruz Marinho Maciel
Tel.: (91) 3214-6802 / 6803 Fax: (91) 3214-6802

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

Secretário: René de Oliveira e Sousa Júnior
Tel.: (91) 3222-5720 / 3218-4200 / 4324 Fax: (91) 3223-0776

BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Presidente: Braselino Carlos Assunção da Silva
Tel.: (91) 3348-3320 / 3209 Fax: (91) 3223-0823

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Presidente: Cilene Moreira Sabino Oliveira Bittencourt
Tel.: (91) 3217-5801 / 5802 / 5803 Fax: (91) 3217-5840

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA

Secretário: Alberto Beltrame
Tel.: (91) 4006-4800 / 4804 / 4805 Fax: (91) 4006-4849

HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Diretor Geral: José Roberto Lobato de Souza
Tel.: (91) 3265 6529/6530

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Presidente: Bruno Mendes Carmona
Tel.: (91) 3241-5208 / 4009-2241 Fax: (91) 4009-2299

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

Presidente: Paulo André Castelo Branco Bezerra
Tel.: (91) 3242-6905 / 9100 Fax: (91) 3242-6905

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Presidente: Alessandra Lima Leal
Tel.: (91) 3276-5665 / 0601 Fax: (91) 3276-1150

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Secretário: Antonio de Pádua de Deus Andrade
Tel.: (91) 3218-7800 / 7846 / 7805 3243-3256 Fax: (91) 3231-5845

COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ - CPH

Presidente: Abraão Benassuly Neto
Tel.: (91) 3201-3605 Fax: (91) 3201-3605

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON

Diretor Geral: Eurípedes Reis da Cruz Filho
Tel.: (91) 3213-3403 / 3241-1717 Fax: (91) 3213-3467

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP

Secretário: Hugo Yutaka Suenaga
Tel.: (91) 3226-8904 / 1363 Fax: (91) 3226-7864 / 3246-6168

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Presidente: Bruno Yoheiji Kono Ramos
Tel.: (91) 3181-6500 / 6501 Pabx: 3181-6500 Fax: (91) 3229-9488

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

Gerente Executivo: Felipe Coêlho Picanço
Tel.: (91) 3342-0151 / 3342-0152

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARA

Diretor Geral: Geovanny Farache Maia
Tel.: (91) 3210-1104 / 1102 Fax: (91) 3210-1105

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

Presidente: Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins
Tel.: (91) 3256-0150 Fax: (91) 3256-0015

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE- SEMAS

Secretário: José Mauro O de Almeida
Tel.: (91) 3184-3330 / 3341 Geral: 3184-3300 Fax: (91) 3276-8564

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR-Bio

Presidente: Karla Lessa Bengtson
Tel.: (91) 3184-3377 / 3362 Fax: (91) 3184-3377

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP

Secretário: Ualame Fialho Machado
Tel.: (91) 3215-2200 / 3215-2255 Fax: (91) 3225-2644

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - PM

Comandante Geral: Cel. QOPM José Dilson Melo de Souza Júnior
Tel.: (91) 3214-0601/(91) 3342-5672

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBM

Comandante Geral: CEL. BM Hayman Apolo Gomes de Souza
Tel.: (91) 4006-8313 / 8352 / 8396 Fax: (91) 3257-7200

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Delegado Geral: Alberto Henrique Teixeira de Barros
Tel.: (91) 4006-9045 Fax: (91) 3252-0050

CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

Diretor Geral: Celso da Silva Mascarenhas
Tel.: (91) 4009-6012 Geral: 4009-6075 Fax: (91) 4009-6016

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Diretor Superintendente: Marcelo Lima Guedes
Tel.: (91) 3214-6253 / 6256 Fax: (91) 3214-6249

SECRETARIA DE ESTADO

DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

Secretário: Jarbas Vasconcelos do Carmo
Tel.: (91) 3239-4229/4230 - Publica: (91) 3239-4253

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

Secretária: Ursula Vidal Santiago de Mendonça
Tel.: (91) 4009-8736 / 8740 Fax: (91) 4009-8740

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ - FCP

Presidente: João Augusto Vieira Marques Junior
Tel.: (91) 3202-4350 / 4333 Fax: (91) 3202-4351

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Superintendente: Maria da Glória Boulhosa Caputo
Tel.: (91) 3201-9471 / 9478 Fax: (91) 3201-9476

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Secretário: Parsifal de Jesus Pontes
Tel.: (91) 3202-0931 / 0901 Fax: (91) 3202-0903

FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA

Presidente: Hilbert Hil Carreira do Nascimento
Tel.: (91) 3228-0838 / 4005-7746 Fax: (91) 3226-6753

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Secretário: Elieth de Fátima da Silva Braga
Tel.: (91) 3211-5107 / 5160 / 5161 Fax: (91) 3211-5026

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

Reitor: Rubens Cardoso da Silva
Tel.: (91) 3244-5177 Fax: (91) 3244-5460

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER

Secretário: Inocêncio Renato Gasparim
Tel.: (91) 3254-1373

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Presidente: Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior
Tel.: (91) 3204-0201 Fax: (91) 3204-0204

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - CREDCIDADÃO

Gerente Executivo: Tercio Junior Sousa Nogueira
Tel.: (91) 3201-9555

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH

Secretário: Hugo Rogério Sarmanho Barra
Tel.: (91) 4009-2700 / 2722 / 2723 / Fax: (91) 3225-1632 / 3242-9651

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA - SEDEME

Secretário: Adler Gerciley Almeida da Silveira
Tel.: (91) 3110-2550

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Presidente:
Tel.: (91) 3224-2663

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

Presidente: Lutfala de Castro Bitar
Tel.: (91) 3236-2884

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ

Presidente: Cintya Silene de Lima Simões
Tel.: (91) 3246-2554 / 2404 / 1800 Fax: (91) 3266-1526

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA

Presidente: Francisco Alves de Aguiar
Tel.: (91) 3205-4020/4054/4055.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP

Secretário: Benedito Ruy Santos Cabral
Tel.: (91) 3183-0002

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Presidente: José Antonio De Angelis
Tel.: (91) 3202-8567 / 8514 Fax: (91) 3236-2199

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Presidente: Ozório Adolfo Góes Nunes de Sousa
Tel.: (91) 3214-8500 / 8101 Fax: (91) 3243-0555

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO

Diretor Geral: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior
Tel.: (91) 3110-8450

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SECTET

Secretário: Carlos Edilson de Almeida Maneschy
Tel.: (91) 4009-2510 / 4009-2512 Fax: (91) 3242-5969

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS - FAPESPA

Presidente: Carlos Edilson de Almeida Maneschy
Tel.: (91) 3223-2560

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

Presidente: Marcos Antonio Brandão da Costa
Tel.: (91) 3344-5201 / 5208 / 5217 Fax: (91) 3344-5204

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Secretário: Arlindo Penha da Silva
Tel.: (91) 3201-2300 Fax: (91) 3201-2331

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

Secretário: André Oregel Dias
Tel.: (91) 3110-5003

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 687, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso XXI, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19; Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020; Considerando o disposto no Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020; Considerando os termos do Parecer Técnico nº 05/DIVOP/CEDEC-PA,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016/SEDEC.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem adotar medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e os Decretos Estaduais nº 609, de 16 de março de 2020, e 619, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

designar JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIN, Assessor Especial III, para responder extraordinariamente, até ulterior deliberação, pela Presidência da Fundação ParáPaz.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE ABRIL DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, LEONARDO MAIA NASCIMENTO do cargo em comissão de Assessor II, código GEP-DAS-012.5, com lotação no Gabinete do Governador.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE ABRIL DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o Art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, LEONARDO MAIA NASCIMENTO para exercer o cargo em comissão Assessor Especial III.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE ABRIL DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

Designar LEONARDO MAIA NASCIMENTO, Assessor Especial III, para responder pela Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde Pública, durante o impedimento do titular.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE ABRIL DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 541793

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATO DE GESTÃO: 07/SESPA/2020 – Processo nº 2020/244073

Objeto: Estabelecer o compromisso entre as partes para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional de Castanhal.

Valor Total: R\$ 28.080.000,00

Valor Mensal: R\$ 4.680.000,00

Data de Assinatura: 15/04/2020

Vigência: 180 dias

Dotação Orçamentária: 8877; Elemento de Despesa: 3350-43; Fonte: 0103/0149; Ação: 262457.

Contratado: Instituto Nacional de Assistência Integral

Endereço: Rua Bom Jardim, nº 89, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo- SP.

Ordenador: ALBERTO BELTRAME - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATO DE GESTÃO: 08/SESPA/2020 – Processo nº 2020/274100

Objeto: estabelecer o compromisso entre as partes para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nos Hospital Público Geral de Castelo dos Sonhos.

Valor Total: R\$ 6.552.000,00

Valor Mensal: R\$ 1.092.000,00

Data de Assinatura: 15/04/2020

Vigência: 180 dias

Dotação Orçamentária: 8877; Elemento de Despesa: 3350-43; Fonte: 0103/0149; Ação: 262458.

Contratado: Instituto Nacional de Assistência Integral

Endereço: Rua Bom Jardim, 89- Baeta Neves- São Bernardo do Campo- SP.

Ordenador: ALBERTO BELTRAME - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATO DE GESTÃO: 09/SESPA/2020 – Processo nº 2020/244069

Objeto: estabelecer o compromisso entre as partes para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nos Hospital Público Regional de Itaituba.

Valor Total: R\$ 51.166.032,00

Valor Mensal: R\$8.527.672,00

Data de Assinatura: 15/04/2020

Vigência: 180 dias

Dotação Orçamentária: 8877; Elemento de Despesa: 3350-43; Fonte: 0103/0149; Ação: 262456

Contratado: Instituto Pan Americano de Gestão

Endereço: Av.T11, nº 451, sala 311, Setor Bueno-Goiania-GO, CEP 74223-070

Ordenador: ALBERTO BELTRAME - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Protocolo 541797

VALDIR
RODRIGUES
SANTO:836391
30317391

Assinado de
forma digital por
VALDIR
RODRIGUES
SANTO:83630317
391
Dados: 2020.04.29
10:31:45 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/03/2020 | Edição: 55-C | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Decreto nº 09/2020-GP

Decreta situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (Novo Coronavírus) e estabelece outras medidas, no Município de Abel Figueiredo.

Publicado em 13 / 03 / 2020
Local Município de Abel Figueiredo
Luciene Saldanha Ribeiro
Portaria 001/2017 - SAFIN

O Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará, no uso das atribuições legais previstas nos Artigos 69 e 70 da Lei Orgânica do Município de Abel Figueiredo, considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020 e o Decreto Estadual 609, de 16 de março de 2020:

DECRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Abel Figueiredo, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e fica criado o Comitê de Gestão Municipal de Enfrentamento do Coronavírus.

Art. 2º O Comitê de Gestão Municipal de Enfrentamento do Coronavírus será composto pelo Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, Secretário de Saúde, Secretário de Assistência Social, Diretor do Hospital Municipal, Diretor da Vigilância Sanitária, Coordenadora da Atenção Básica e Vigilância em Saúde no Município de Abel Figueiredo e Comandante do Destacamento da Polícia Militar no Município de Abel Figueiredo que se reunirão durante todo o período de crise da Pandemia do Coronavírus para discutirem e tomarem medidas de enfrentamento ao COVID-19 e de mitigação das consequências sanitárias e sociais à população de Abel Figueiredo.

Art. 3º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, caso se faça necessário;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, autorizado pelo do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

III – O Município de Abel Figueiredo disponibilizará á população em vulnerabilidade social, kits de prevenção ao COVID – 19, que conterão materiais de higiene pessoal e limpeza com informações de como se prevenir do coronavírus. No caso de agravamento da Pandemia, poderão ser distribuídos também cestas básicas, cujos beneficiados



serão definidos através de avaliação social, tudo para mitigar os efeitos econômicos e trazer proteção e orientação contra o coronavírus em nosso município.

Art. 4º Os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal, em especial as unidades de atendimento ao público, tomarão medidas para proteger os servidores e usuários do serviço público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, e deverão avaliar a possibilidade de mudança de horário de funcionamento, suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 5º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo PROTOCOLO definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 7º Nos termos do §7º do inciso III do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Corona Vírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
 - e) tratamentos médicos específicos.
- II – estudo ou investigação epidemiológica;

Art. 8º A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este Decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual.



Art. 10 Ficam suspensas:

I – todo e qualquer evento público e privado de qualquer natureza que implique a aglomeração de pessoas;

II – visitas a praças, estâncias, rios e atividades em organizações não governamentais (ONGs) e associações comunitárias;

III – as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

IV – a realização de atendimento ao público nos órgãos que não prestarem serviços essenciais;

V – a realização de cultos religiosos, festas, bailes e shows; e

Parágrafo único. Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia do Coronavírus, por equipes pré definidas pela gestão municipal, sendo tomadas todas as medidas de segurança, em especial o uso de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual.

Art. 11. Fica vedado o funcionamento de academias, clubes e bares, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art. 12. Os serviços de alimentação, restaurantes, lanchonetes e depósitos de bebidas só poderão atender por serviço de entrega domiciliar, sendo vedado o serviço de refeições no Estabelecimento, tudo para conter a disseminação do COVID-19

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES ESPECÍFICAS DA ÁREA DA SAÚDE

Art. 13. O Hospital Municipal de Abel Figueiredo reservará uma Ala inteira de suas dependências com 06 (seis) leitos que serão utilizados para observação e tratamento de pessoas que apresentem sintomas de que possam estar infectados pelo coronavírus em nosso município.

Art. 14. Os procedimentos eletivos de saúde ficam suspensos, salvo nos casos em que a gestão hospitalar considerar urgentes.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 15. Caso o Estado de Emergência se agrave com o aumento exponencial no número de infectados em nossa cidade, os servidores públicos poderão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do Corona Vírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;



c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante apresentação de Laudo Médico a ser apresentado perante a gestão municipal.

§2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

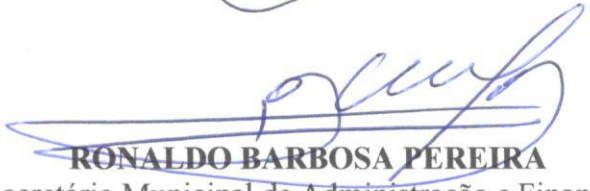
Art. 16. Caberá aos Secretários Municipais, em conjunto com o responsável pela gestão de pessoas em cada órgão, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos neste Decreto a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2020.



HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal



RONALDO BARBOSA PEREIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças



**Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO**



Decreto nº 15 /2020-GP

Publicado em 06/05/2020
Local Jornal da Prefeitura
Luciene Saldanha Ribeiro
Portaria 001/2017 - SAFIN

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE REFORÇO NAS
AÇÕES DE CONTROLE DA PANDEMIA E A
OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS
NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO
DE ABEL FIGUEIREDO (PA), COMO MEDIDA
DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará, no uso das atribuições legais previstas nos Artigos 69 e 70 da Lei Orgânica do Município de Abel Figueiredo, considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Decreto Estadual n.º 609/2020 e os Decretos Municipais 07, 09 e 10 de 2020, bem como as orientações e Declaração de Emergência de Saúde Pública oriundas da Organização Mundial da Saúde.

CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da PANDEMIA do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se tomar medidas mais severas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) em nosso município;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979/2020 (e a Portaria regulamentadora n. 356/2020), o Decreto Estadual n. 609/2020, bem como as orientações e Declaração de Emergência de Saúde Pública oriundas da OMS;

CONSIDERANDO o reconhecimento de calamidade pública pela União através do Decreto Legislativo n. 06/2020, pelo Estado do Pará por meio do Decreto Legislativo nº 02/2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, que a pandemia requer o emprego de medidas de prevenção e contenção de danos e agravos à saúde pública de forma urgente com fito a controlar a disseminação em massa;

CONSIDERANDO que se trata de medida excepcional, e tem como único objetivo resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19);



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO a criação do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), o qual diariamente trata sobre o tema e avalia as medidas que devem ser adotadas no Município de Abel Figueiredo.

CONSIDERANDO Finalmente as recomendações da Portaria 004/2020-MPPA, Recomendação 002/2020 e a Recomendação 019/2020-MPPA.

DECRETA

Art. 1º. Fica determinado, o uso obrigatório de máscara de proteção em todos os estabelecimentos e vias públicas no âmbito do município de Abel Figueiredo.

§1º Para que a população e os proprietários dos estabelecimentos possam se adequar ao cumprimento das determinações deste decreto, fica estabelecido o uso obrigatório da máscara a partir do dia 08 de maio de 2020.

§2º Fica proibida a aglomeração de pessoas em vias públicas e logradouros públicos tais como: praças, locais esportivos, campos de futebol, pistas de veloCross, balneários, beiras de rios, dentre outros, inclusive na ZONA RURAL deste município, bem como a realização de eventos, festas, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, em caso de descumprimento incorrerão nas penalidades abaixo.

§3º No que se refere ao distanciamento social as entidades bancárias, seus correspondentes e casa lotérica no âmbito do Município façam demarcação de espaços nas vias públicas em torno do estabelecimento, seguindo as recomendações definidas pela Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal, Recomenda-se ainda que destine um agente orientador para realizar a triagem de atendimento, organização e fiscalização da manutenção do espaçamento;

§4º Os supermercados só poderão funcionar até as 18 horas, e com limitação de quantidade de pessoas dentro de seus espaços físicos, seguindo as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal, para evitar aglomeração de pessoas, bem como atendendo a conduta de higienização e sanitização conforme protocolo;

§5º Fica estabelecido multa para as pessoas que desobedeçam o isolamento domiciliar ou a quarentena prescrita pelo médico.

Art. 2º. Aquele que não cumprir as normas estabelecido neste Decreto será penalizado através de multa, ficando instituída gradativamente da seguinte forma:

a) As pessoas Físicas: R\$ 200,00 (duzentos reais), até R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a reincidência;

b) As pessoas jurídicas: R\$ 300,00 (trezentos reais), até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa sem máscara dentro do estabelecimento, além da possibilidade de interdição de funcionamento do estabelecimento e suspensão de alvará de funcionamento, caso seja reiteradamente reincidente.



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A aplicação das penalidades supramencionadas serão impostas sempre que qualquer pessoa física ou pessoa jurídica dificulte ou oponha-se à execução de medidas e os protocolos de saúde que fomentam à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação.

Art. 3º. Fica estabelecido que além da aplicação da multa, o indivíduo será responsabilizado por infração de medida sanitária preventiva de acordo com o legislação vigente, nos termos do art. 268 do Código Penal:

“Art. 268: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Art. 4º. Fica determinado o toque de recolher diariamente a partir das 22hs até às 5:00hs do dia seguinte, enquanto perdurar a situação de pandemia do corona vírus (COVID-19).

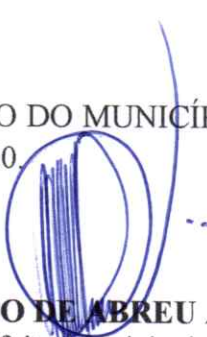
Art. 5º. Em consonância com o Art. 19 do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, e a Recomendação 19/2020 do Ministério Público do Estado do Pará, fica a fiscalização do cumprimentos das medidas decretadas a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado do Pará.

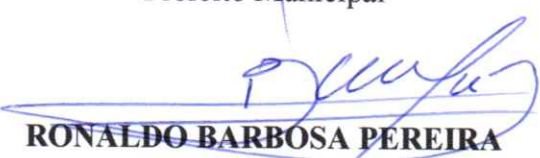
Art. 6º. O Município fará ampla divulgação das medidas adotadas por este DECRETO nos meios de comunicação, rede sociais, rádio local, carros de som e portal da transparência do município de Abel Figueiredo-Pá, www.abelfigueiredo.pa.gov.br para conscientizar a população quanto necessidade de cumprir as medidas de enfrentamento ao CONVID-19.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e estará em vigor até que mude a situação epidemiológica do Município de Abel Figueiredo.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2020.


HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal


RONALDO BARBOSA PEREIRA
Sec. Mul de Administração e Finanças